

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1854/78

INTERESSADO: ÉDISON GERALDO DE ALMEIDA, MARIA GUIOMAR MIMOSO DE SOUZA, ELIETE DA SILVA, MITSUE HASHIURA

ASSUNTO : Aproveitamento de estudos

RELATOR : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 1707/78 - CESG - APROVADO EM 15/12/78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Juntando comprovantes de conclusão do Curso de Difusão Cultural para Técnico de Laboratório, ministrado pelo Centro de Aperfeiçoamento Técnico e Cultural da Associação dos Servidores da Universidade de São Paulo, Édison Geraldo de Almeida, Maria Guiomar Mimoso de Souza, Eliete da Silva (área de Laboratório de Química) e Mitsue Hashiura (área de Laboratório Médico) requerem aproveitamento de estudos em nível de conclusão do ensino do 2º grau.

Os três primeiros requerentes comprovam ter realizado os seguintes estudos na área de Laboratório de Química:

<u>DISCIPLINAS DE EDUCAÇÃO GERAL</u>	<u>HORAS</u>
Língua Portuguesa	238
Literatura Brasileira	68
Estudos Sociais	102
O.S.P.B.	68
Educação Moral e Cívica	68
Inglês	238
Quím.Geral	136
Quím.Inorgânica	68
Matemática	306
Física	204
Biologia	238
Físico-Química	68
Química Orgânica	68

<u>DISCIPLINAS PROFISSIONALIZANTES</u>	<u>HORAS</u>
Q.G. Inorg. Prat. I	136
Q.G. Inorg. Prat. II	136
Q.Anal. Qualitativa	136
Q.Anal. Quantitativa	136
Química Industrial	136

Por sua vez, Mitsue Hashiura comprova os seguintes estudos :

DISCIPLINAS DE EDUCAÇÃO GERAL

Idênticas às anteriores

DISCIPLINAS PROFISSIONALIZANTES

Histologia	136
Microbiologia	272
T.G. Anal. Clínicas	136
Saúde Pública	136
Hemat. Sorologia/Teór.	68
Hemat. Sofologia/Prát.	68
Parasitologia	136

2. APRECIÇÃO:

O pedido encontra apoio em numerosos casos análogos já deferidos por este Conselho.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos, em caráter excepcional, no sentido de autorizar a Secretaria da Educação a submeter Edison Geraldo de Almeida, Maria Guiomar Mimoso de Souza, Eliete da Silva, Mitsue Hashiura a exames especiais das disciplinas constantes do currículo de 2º grau, em nível da última série em que figurarem com a finalidade de outorgar-lhes certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Após aprovação nos referidos exames, caso os interessados pretendam receber diploma de Técnico, deverão matricular-se em escola autorizada que mantenha a habilitação desejada, a fim de completarem o currículo e carga horária eventualmente em falta, a critério da escola que receber sua matrícula, ouvido o Supervisor Pedagógico.

CESG, em 29 de novembro de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

PROCESSO CEE Nº 1854/78 PARECER CEE Nº 1707/78 fls.3

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F.da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da GESG, em 06 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente